



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.003347/2010-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.533 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA.
Recorrente DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/08/2008, 15/08/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

ART. 50 DA IN 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

A IN 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A súmula CARF n° 126, de observância obrigatória por parte deste Colegiado, sedimentou que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela SRF para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n° 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350/2010.

ARGUMENTO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Nos termos da súmula CARF n° 02, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

As multas dispostas no art. 107 do Decreto-lei n° 37/1966 deverão ser aplicadas sempre que houver subsunção do fato à norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Em relação à parte conhecida, acordam, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 73 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados, no Siscomex CARGA, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 800/07, da desconsolidação da carga.

Conforme relatado pela fiscalização, a interessada procedeu a desconsolidação da carga descrita no Conhecimento Eletrônico Genérico/Filhote (MHL) nº 120905098463630 e 120805155067735 em momento posterior à atracação da embarcação MSC JAPAN e LOGIN MACAU respectivamente no porto, fato que caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga) e no prazo (antes da atracação do veículo no porto) conforme estabelecido na norma de regência.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, a presente autuação, com toda a certeza, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, legislação esta que dispõe sobre normas básicas às quais devem atenção a administração pública federal nos processos administrativos;

Que, ocorre a exclusão da penalidade em razão da denúncia espontânea. O cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal configura a denúncia espontânea da obrigação;

Que, alternativamente, pede que a penalidade seja relevada com base no disposto no artigo 736 do Decreto nº 6.759/09;

Requer seja acolhida a defesa e julgada a autuação improcedente.

Com a sua impugnação (fls. 22/29), juntou a procuração de fls. 30/32. Intimada a complementar e regularizar a documentação apresentada (reconhecimento de firma e apresentação de cópia autenticada do contrato social da empresa), o contribuinte juntou os documentos de fls. 35/69.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 72/80) consignou estar a conduta da impugnante enquadrada na legislação que prevê a aplicação da multa pela não prestação de informações na forma e nos prazos previstos pela RFB (arts. 107, IV, e, do Decreto Lei 37/66 e 22 e 50 da IN RFB 800/2007), e que, embora o início da vigência do prazo do artigo 22 tenha sido postergado para 01/04/09, foi estabelecido prazo inequívoco para cumprimento da obrigação, qual seja, anteriormente à atracação.

Afirmou a existência de responsabilidade do impugnante sob fundamento de ser responsável pela infração todo aquele que concorre para sua prática, nos termos dos artigos 95 do Decreto Lei 37/66, e artigos 2º, 5º, 6º, 10, 17, 18 e 45 da IN 800/07. Afirmou, também, que a autoridade administrativa está regida pelo princípio da estrita legalidade, não podendo deixar de aplicar a legislação para aplicar princípios ou relevar a penalidade, sendo ainda, em relação a este último caso – relevação de penalidade – autoridade incompetente para decidir.

Consignou que a responsabilidade para a infração é objetiva e que não se aplica ao caso a denúncia espontânea, por entender que o instituto não alcança casos de responsabilidade acessória autônoma. Sobre esse último tem, consignou, também, ser inaplicável ao caso a denúncia espontânea, em razão do previsto no artigo 612, § 3º, do Decreto nº 4.543/02 (artigo 683, § 3º, do Decreto nº 6.759/09). Por fim, afirmou não ter o impugnante apresentado elementos que pudessem afastar sua responsabilidade, julgando, assim improcedente a impugnação.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 20/03/13 (vide AR à fl. 83 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, em 04/04/13, Recurso Voluntário (fls. 85/97).

Em seu recurso, o contribuinte alegou, preliminarmente, nulidade do lançamento em razão de sua ilegitimidade passiva, pois a fiscalização não teria identificado devidamente o transportador nem comprovado que o impugnante agiu para além de suas atribuições. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio da retroatividade benigna da lei tributária para que seja afastada a penalidade aplicada, considerando que a IN 899/2008 estabeleceu que a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos estaria suspensa até 01/04/09.

Pugnou no mérito, também, pela aplicação do instituto da denúncia espontânea para excluir a aplicação da multa, pelo reconhecimento de inexistência de embaraço à fiscalização e de necessidade de aplicarem-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que para infrações de uma mesma origem, apuradas em uma mesma ação fiscal e de um mesmo período deve-se aplicar uma única sanção, e não um somatório delas. Citou doutrina e precedentes judiciais.

Pediu, ao fim, a exoneração do crédito tributário e juntou os atos constitutivos e de representação da empresa, e documentos de identificação do signatário do recurso (fls. 98/120).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual alegou, em síntese: (i) preliminarmente, nulidade do lançamento em razão de sua ilegitimidade passiva, pois a fiscalização não teria identificado devidamente o transportador nem comprovado que o impugnante agiu para além de suas atribuições; e, no mérito (ii) pugnou pela aplicação do princípio da retroatividade benigna da lei tributária para que seja afastada a penalidade aplicada, considerando que a IN 899/2008 estabeleceu que a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos estaria suspensa até 01/04/09; (iii) aplicação do instituto da denúncia espontânea para excluir a aplicação da multa, pelo reconhecimento de inexistência de embarço à fiscalização; (iv) necessidade de aplicarem-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (v) afirmou que, para infrações de uma mesma origem, apuradas em uma mesma ação fiscal e de um mesmo período deve-se aplicar uma única sanção, e não um somatório delas.

1. Preliminarmente: da ilegitimidade do agente marítimo

Defende a Recorrente que o agente marítimo não seria parte legítima para responder pelos atos e infrações cometidos pelo transportador marítimo. Em sua defesa, traz à colação a súmula nº 50 da AGU, a qual assim dispõe:

Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.

Traz, ainda, em seu Recurso Voluntário a decisão do STJ proferida no AgRg no REsp nº 719.446/RS, a qual serviu de fundamento à aprovação da referida súmula, cujo teor reproduzo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente nexos de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.

2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos

da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 719.446/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 400)

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos, consoante restará devidamente esclarecido em sucessivo.

De uma simples leitura do conteúdo da referida súmula, bem como das decisões judiciais que a embasaram, percebe-se que os casos ali analisados versam sobre situação completamente distinta da hipótese analisada nos presentes autos. Ali, buscou-se proteger o agente marítimo de ser responsabilizado sobre ato em relação ao qual não possuía qualquer ingerência, face à inexistência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, visto que, naqueles casos (infração sanitária praticada no interior da embarcação), o agente não dá causa nem concorre para a infração.

Aqui, ao contrário, se responsabiliza o agente marítimo por ato em relação ao qual ele possuía direta responsabilidade (infração aduaneira relacionada ao prazo mínimo de 48 horas para informar sobre a atracação da embarcação), visto que é atribuição do agente marítimo representar o armador e o transportador perante as autoridades portuárias.

Sobre o tema objeto da presente contenda, inclusive, foi proferida pelo STJ decisão em sede de recursos repetitivos (REsp 1.129.430), que tratou sobre a legitimidade da solidariedade tributária do agente marítimo em relação ao transportador estrangeiro. Por meio da referida decisão, o STJ assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, concluiu que, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Isso porque, foi o Decreto-Lei nº 2.472/1988 que instituiu a responsabilidade do transportador, como se vê do teor do art. 32 do Decreto-lei nº 37/66:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988);

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III- adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

E, nos moldes do inciso II do parágrafo único acima transcrito, responde solidariamente o representante, no país, do transportador estrangeiro.

Logo, não resta dúvidas que, no caso vertente, que versa sobre exportações ocorridas em 2009, não há mais óbice para que o agente marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no país, seja responsabilizado solidariamente com este, em relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Nesse mesmo sentido, já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº 9303003.276, oriundo de julgamento realizado em 05/02/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido.

Há de ser afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente.

2. Da aplicação do princípio da retroatividade benigna

Segue o contribuinte em seu Recurso Voluntário pugnando pela aplicação do princípio da retroatividade benigna da lei tributária para que seja afastada a penalidade aplicada, considerando que a IN 899/2008 estabeleceu que a obrigatoriedade de cumprimento dos prazos estaria suspensa até 01/04/09.

Discordo da alegação apresentada pela Recorrente, consoante restará devidamente fundamentado em sucessivo.

Para fins de identificação do prazo a ser considerado no caso concreto, deverá ser levado em consideração o teor dos artigos 22 e 50 da IN nº 800/07, reproduzidos a seguir:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel;

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel;

c) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Nesse contexto, ao passo que o *caput* do art. 50 da IN 800/2007, com a redação dada pela IN nº 899/2008, fixou que os prazos dispostos no art. 22 passariam a ser exigidos tão somente a partir de 1º de abril de 2009, o seu parágrafo único não sofreu alteração, mantendo-se incólume o regime transitório aplicável até que as empresas conseguissem se adequar aos novos prazos dispostos no referido art. 22.

Sendo assim, segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas,

necessariamente, antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. E, no caso concreto aqui analisado, é incontroverso que as informações foram prestadas após a atracação do navio.

Consoante se extrai do relatório constante da decisão da DRJ, extrai-se dos autos que o presente caso versa sobre caso em que a Recorrente procedeu à desconsolidação da carga em momento posterior à atracação da embarcação. É o que se infere da transcrição a seguir:

Conforme relatado pela fiscalização, a interessada procedeu a desconsolidação da carga descrita no Conhecimento Eletrônico Genérico/Filhote (MHBL) nº 120905098463630 e 120805155067735 em momento posterior à atracação da embarcação MSC JAPAN e LOGIN MACAU respectivamente no porto, fato que caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga) e no prazo (antes da atracação do veículo no porto) conforme estabelecido na norma de regência.

Logo, deverá ser afastado este argumento apresentado pelo contribuinte, visto que não o socorre em sua pretensão.

Este Conselho, inclusive, possui decisões neste mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos nº 3802-001.643 e 3802-000.973.

3. Da aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Sustenta o contribuinte em seu Recurso Voluntário, ainda, que estaria configurada no caso concreto a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, pois as informações teriam sido prestadas pelo próprio recorrente antes da lavratura de auto de infração.

Acontece que, consoante restou pacificado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio da súmula nº 126, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Como se vê, a referida súmula, cuja aplicação vincula este Colegiado, afasta a possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea no caso concreto aqui analisado.

4. Da necessidade de aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, defende a Recorrente a necessidade de aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Porém, como é cediço, em razão disposto na súmula nº 02 do CARF, não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre a suposta inconstitucionalidade de lei tributária. Uma vez em vigor, apresenta-se imperativa a sua aplicação por parte da autoridade fiscal, bem como a

sua observância por parte dos Conselheiros no âmbito das decisões proferidas no contencioso administrativo. Transcreve-se a seguir o teor da referida súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não deve ser conhecida, pois, esta alegação do contribuinte.

5. Da aplicação de multa singular para infrações de natureza continuada.

Por fim, defende a Recorrente que, para infrações de uma mesma origem, apuradas em uma mesma ação fiscal e relacionadas a um mesmo período, deverá ser considerada como infração continuada, para fins de aplicação de uma única sanção. No intuito de fundamentar o seu pleito, buscou respaldo no Direito Penal.

Entendo que tal fundamentação apresentada pelo contribuinte não possui qualquer razão de ser. Isso porque, caso assim se entendesse, estar-se-ia beneficiando aquele contribuinte que incorre corriqueiramente em uma mesma infração, tratando-o igualmente àquele contribuinte que tenha incorrido na infração apenas pontualmente, pois em ambas as situações seriam aplicadas uma única penalidade.

Não é esta a orientação disposta no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, aplicada no caso concreto aqui analisado, nem foi esta a intenção do legislador ao pensar a norma. Para que melhor se compreenda o que aqui se expõe, transcrevo a seguir o conteúdo da referida norma:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Como se vê, o núcleo infracional é o ato de deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada. Nesse contexto, deverá ser aplicada a penalidade ali disposta sempre que determinada empresa incorrer no ato de deixar de prestar tais informações, devendo a multa incidir sobre cada um dos atos infracionais praticados, individualmente.

6. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões